

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0005016-95.2012.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo**

Requerente: Laurinda Benedita de Araujo de Melo

Requerido: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais c.c declaração de inexistência de débitos em que a autora alega ter sido surpreendida com negativação junto ao SPC/SERASA por débitos inexistentes decorrentes de contrato desconhecido. Requer a procedência com a condenação da ré ao pagamento de dez vezes o valor da inscrição a título de indenização.

A petição inicial de fls. 02/11 veio instruída com os documentos de fls. 12/15.

Após a apresentação de documentos (fls. 16/24)

Liminar deferida às fls. 25/26.

Contestação às fls. 31/35 alegando que a autora é avalista de financiado que possui contrato inadimplido junto à ré. Portanto, ressalta a validade da negativação e impugna o pedido de indenização por danos morais, acrescentando os documentos de fls. 36/66.

Defronte a documentos capazes de provocar a improcedência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

da ação a autora foi instada a se manifestar (fls. 67), porém quedou-se inerte (fls. 69).

DECIDO.

Não houve demonstração inequívoca de interesse por audiência de conciliação a despeito do teor da decisão de fls. 25/26.

Possível o pronto julgamento, posto que a matéria debatida depende exclusivamente de prova documental, conforme constou às fls. 25/26.

No mérito, a contestação demonstra a legitimidade da negativação por meio de documentação hábil que não foi impugnada pela autora (fls. 39/44).

Viu-se que a autora figura como avalista em contrato de financiamento, o que justifica plenamente a negativação por sua responsabilidade solidária, embora não seja a devedora principal (art. 897 *usque* 899 do Código Civil).

Apenas ressalvo a observação lançada às fls. 67, pois analisando mais detidamente os autos verifica-se que as negativações de fls. 45/47 referem-se a Valdevino dos Reis e não à autora.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação.

CONDENO a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários que fixo em 10% do valor da causa. Verbas suspensas, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Rejeitados os pedidos iniciais, HOUVE RESOLUÇÃO DE

MÉRITO nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

PRIC.

Ibate, 16 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Em 16/12/2013, baixaram-me estes autos com o(a) r. despacho/decisão supra/retro. Eu, ______ Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.